

Processo Administrativo nº 313/2016

Modalidade pregão presencial nº 089/2016

Vistos etc,

Trata-se de processo de licitação, na modalidade pregão, instaurado e processado com a finalidade de obter a proposta mais vantajosa, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento, administração, fiscalização, emissão, distribuição, fornecimento e manutenção de benefício alimentação, através de cartões magnéticos, para os servidores da Prefeitura Municipal de Santa Rita do Sapucaí, MG.

Instaurado, processado e publicado, participaram, ao todo 04 (quatro) empresas: **BIGCARD ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS E SERVIÇOS LTDA, SEICON SIST. EMP. INTEGRADO DE CONV. LTDA-EPP, SINDPLUS ADM. CARTÕES, SERV. CAD E COBRANÇA LTDA- EPP, VS CARD-ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.**

Na sessão de julgamento de 18/01/2017, para recebimento e abertura dos envelopes de propostas e documentação das empresas acima referidas, as mesmas foram credenciadas.

Questionados sobre a intenção de interpor recurso sobre algum fato ou decisão da pregoeira, a empresa **SEICON SIST. EMP. INTEGRADO DE CONV. LTDA**, manifestou a intenção de interpor recurso por não ter recebido resposta ao questionamento sobre a dúvida referente às imediações e locais de trabalho, constantes no instrumento convocatório.

Não foram apresentadas razões escritas e nem contra razões ao recurso. A CPL em conjunto analisou os argumentos apontados no momento do certame, concluindo pela **IMPROCEDÊNCIA** das alegações da empresa recorrente, visto que, ao participar do certame, as empresas estavam cientes do teor do edital e seus anexos, aceitando, assim, todas as suas cláusulas e condições, é o que denominamos de princípio de vinculação ao instrumento convocatório, ou seja, obriga-se a Administração a respeitar as regras que haja estabelecido previamente para disciplinar o certame, bem assim os particulares que a ele aderirem.

Celso Antônio Bandeira de Mello, define o edital “*como sendo o ato por cujo meio a Administração faz público seu propósito de licitar um objeto determinado, estabelece os requisitos exigidos dos proponentes e das propostas, regula os termos segundo os quais os avaliará e fixa cláusulas do eventual contrato a ser travado. Sinteticamente, pode-se afirmar que o edital é o plexo de condições estabelecidas unilateralmente pelo licitante, cujo teor deve compreender a especificação pormenorizada do*”

objeto da licitação (obra, serviço, compra ou alienação), a pauta que regerá o futuro contrato a ser celebrado, os direitos e obrigações dos licitantes e o procedimento a ser seguido no certame, na preparação e na execução do contrato.”(MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 4.ed. São Paulo:Malheiros, 1993. p. 261.).

Nesse diapasão, verificamos que a Lei nº8.666/93, aduz em dois de seus artigos que o licitante deve nortear-se, ao participar do certame, ao instrumento convocatório:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Quando a Administração estabelece no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Assim, se o recorrente participou de todo o certame, inclusive apresentando proposta, ele estava ciente e de acordo com o teor das cláusulas e condições do edital e seus anexos, não podendo invocar desconhecimento ou obscuridade.

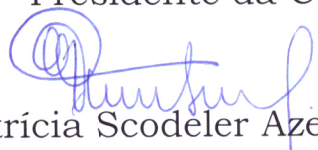
Pelo exposto, decide a CPL, por unanimidade de seus membros, em julgar totalmente **IMPROCEDENTE** o recurso apresentado, por seus próprios e jurídicos fundamentos, adjudicando o objeto da licitação à empresa vencedora.

Registre-se; Intime-se; e, Cumpra-se.

Santa Rita do Sapucaí/MG, 27 de
janeiro de 2.017.


Maria de Lourdes Borsato Cunha

-Presidente da C.P.L-


Patrícia Scodeler Azevedo

-Vice- Presidente da C.P.L-


José Leandro Gonçalves
-Secretário-